

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 82 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 63/2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a prioridade em contratação de profissionais de Indaiatuba em eventos promovidos pelo poder público municipal. Análise de juridicidade. Parecer pelo não recebimento.

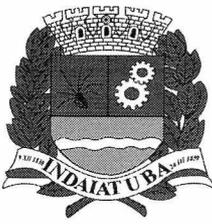
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a prioridade em contratação de profissionais de Indaiatuba em eventos promovidos pelo Poder Público municipal.
2. O aludido projeto estabelece que o *“Poder Público Municipal, em todas as suas esferas, observando a viabilidade e necessidade, deverá priorizar o comerciante, empreendedor, músico, artista, e demais profissionais Indaiatubanos, com sede constituída na cidade de Indaiatuba, em eventos promovidos pelo poder público municipal”*.
3. Estabelece ainda que *“Caso necessário, por critério a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, especialmente por ausência, motivação técnica ou caso os profissionais de Indaiatuba não supram a demanda necessária, poderão ser realizados convites para profissionais de outros municípios”*.
4. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

5. **Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o projeto em apreço padece de INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 82 / 2023

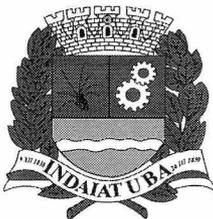
6. Isso porque, ao buscar estabelecer preferência, em abstrato, na contratação de profissionais sediados em âmbito local, o projeto acaba por mitigar os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, vulnerando, assim, o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que atribui **competência privativa à União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)”.

7. Nesse diapasão, o Município somente detém competência para dispor acerca dos pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, sem malferir os princípios e diretrizes gerais já traçados pela União.

8. Nesse sentido, é firme o entendimento de que **“Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequi parações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade”**, conforme se constata de excerto da **ADI 3.735**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequi parações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.** Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e

Losanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 82 / 2023

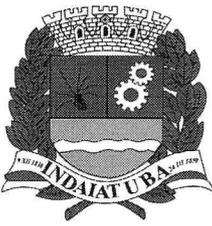
alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988). **[ADI 3.735**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

9. Do mesmo modo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de pronunciar a inconstitucionalidade de lei local que dispunha que as empresas contratadas, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, para prestação de serviços e execução de obras públicas no Município ficariam obrigadas a utilizar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de mão de obra local.

10. Na ocasião, o Órgão Especial reconheceu que a aludida lei municipal “padece de inconstitucionalidade na medida em que afronta o Pacto Federativo estampado no artigo 1º da Constituição Federal, por imiscuir-se em matéria de competência legislativa privativa da União”. Eis a ementa do Acórdão conduzido pelo Voto do Desembargador José Jarbas de Aguiar Gomes, ao ensejo:

VOTO Nº 28.735/2022 Órgão Especial ADI nº 2114840-23.2022.8.26.0000 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Prefeito do Município de Piraju e outro DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências”. Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. AÇÃO

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 82 / 2023

PROCEDENTE.

11. E ainda cito:

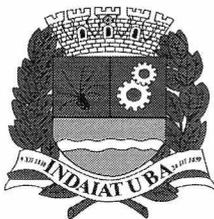
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.775, de 4-7-2018, do Município de Salesópolis, que 'Dispõe sobre reserva de percentual para contratação de pessoal local para prestação de serviço de mão-de-obra em obras públicas municipais' **Normas gerais de licitação e contratação pública Competência legislativa da União Art. 22, XXVII, da CF/88. Lei municipal Instituição de nova condição para participar de licitação pública Matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação pública** Tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88 Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente". (ADI nº 2000581-20.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. de 08.05.2019);

12. Além disso, considerando o escopo do presente projeto, cabe ainda mencionar que o tema já restou disciplinado pela União com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispôs que diante da premissa de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte poderá, justificadamente, ser estabelecida prioridade de contratação para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, verifica-se que **a proposição em análise padece de INCONSTITUCIONALIDADE**, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento, nos termos do art. 127 do RI.

losandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

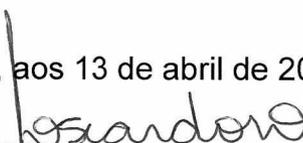
PARECER Nº 82 / 2023

14. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.

15. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

16. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 13 de abril de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador